

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 256, de 2010, (nº 502, de 2010, na origem), do Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$ 18.673.000,00 (dezoito milhões e seiscentos e setenta e três mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar, parcialmente, o “Programa de Renovação e Fortalecimento da Gestão Fiscal – PRÓ-GESTÃO”.

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Rio de Janeiro, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar o “Programa de Renovação e Fortalecimento da Gestão Pública – PRÓ-GESTÃO”.

O Programa objetiva *apoiar o Estado do Rio de Janeiro a introduzir, em todo o seu território, uma gestão baseada em performance, assim como tecnologias da informação, com o propósito de melhorar os serviços públicos em áreas-chaves, incluindo educação secundária e serviços hospitalares.*

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil, e as condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), sob o número TA548720.

O financiamento será contratado sob a modalidade de Margem Variável, com taxa de juros baseada na LIBOR. De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo do empréstimo será da ordem de 4,02 % a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR, e, portanto, em patamar aceitável àquela Secretaria, considerando o custo atual médio de captação do Tesouro Nacional, em dólar, no mercado internacional.

Vale destacar que, com custo total estimado em US\$ 25, 087 milhões, o referido programa contará com contrapartida estadual no montante de US\$ 6,414 milhões, a ser desembolsado em até quatro anos, juntamente com os recursos do empréstimo em exame.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas constituem as normas que disciplinam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De acordo com o Parecer nº 1.321, de 13 de agosto de 2010, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, o Estado do Rio de Janeiro atende os limites e condições definidas pelas referidas Resoluções, inexistindo óbices à contratação da operação de crédito externo pretendida.

Em particular, a operação enquadra-se nos limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação, do comprometimento máximo da Receita Corrente Líquida com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, e do montante da dívida consolidada líquida do Estado.

No referido parecer, consta que, já considerado o empréstimo em exame, o Estado do Rio de Janeiro terá nível de endividamento equivalente a 1,61 vezes a sua Receita Corrente Líquida (RCL), portanto abaixo do limite de 2 vezes fixado pela Resolução nº 40, de 2001.

Verifica-se ainda que, com o empréstimo, o montante global de operações realizadas em um exercício determinado, relativamente às projeções da RCL, é decrescente até 2015, último ano da projeção realizada, quando atingirá valor desprezível, próximo de 0% (0,01%).

Já o comprometimento anual da RCL do Estado com o serviço de sua dívida será de 12,48% em 2010, sendo decrescente no período apurado até 2030. Nesse período, no qual haverá pagamentos previstos da operação pretendida, a média de comprometimento será de 8,73%, inferior aos 11,5% fixados como limite máximo pelo Senado Federal.

De acordo com a análise da capacidade de pagamento, efetuada pela STN e consignada na Nota nº 626, de 16 de junho de 2010, da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) da STN, o Estado do Rio de Janeiro foi classificado na categoria “B”, suficiente para o recebimento da garantia da União. O Estado do Rio de Janeiro possui, portanto, capacidade de pagamento para fazer frente à totalidade dos encargos de sua dívida, já incluída a operação pretendida.

Ademais, a STN informa que o Estado se encontra adimplente com as metas e os compromissos assumidos nos programas de financiamento e refinanciamento contratados com a União, por força de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal.

Com vistas à concessão da garantia da União, que está submetida ao que determina o art. 40 da LRF, e aos limites e condições previstos na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, em seus arts. 9 e 10, examinam-se os aspectos orçamentários, a situação de adimplência do Estado em relação à União e as contragarantias oferecidas.

Assim, verifica-se que a Lei Estadual nº 5.632, de 04 de janeiro de 2010, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2010, contempla dotações para o Projeto objeto da operação. Há declaração do Governo do Estado informando que o ingresso de recursos relativos à operação está previsto e contemplado na referida lei estadual, cujas dotações serão suplementadas na ocorrência de eventuais acréscimos.

Está também atendida a exigência de autorização legislativa para a operação. A Lei Estadual nº 5.282, de 30 de junho de 2008, autoriza o

Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o BIRD, no valor de até US\$ 24.220.000,00 (vinte e quatro milhões e duzentos e vinte mil dólares dos Estados Unidos da América). A lei autoriza, também, o Poder Executivo a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

Nos termos do estudo sobre o comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Rio de Janeiro, a STN conclui que as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Segundo o estudo, a margem disponível apurada é sempre positiva e crescente, compreendendo os anos de 2008 a 2018.

Vale enfatizar que a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, possibilita que a comprovação de adimplência do ente garantido, tanto financeira como da prestação de contas de recursos recebidos da União, poderá ser atestada por ocasião da assinatura do contrato.

Por sua vez, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Estado do Rio de Janeiro nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas, estando ainda o Estado adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para o primeiro quadrimestre de 2010, existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por sua vez, atestou o cumprimento das formalidades prévias à contratação, verificando que foram estipuladas as condições contratuais usuais das operações de crédito celebradas com o BIRD, e que, ademais, foi observado o que reza o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Em suma, a Secretaria do Tesouro Nacional entendeu que o Estado do Rio de Janeiro apresenta capacidade financeira e de pagamento

suficientes para contratar a operação em exame e, fundamentada nos parâmetros que utiliza para avaliar o risco da União na concessão da garantia solicitada, manifestou-se favoravelmente à sua concessão.

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado do Rio de Janeiro para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2010

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 18.673.000,00 (dezoito milhões e seiscentos e setenta e três mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio de Janeiro autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 18.673.000,00 (dezoito milhões e seiscentos e setenta e três mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar o “Programa de Renovação e Fortalecimento da Gestão Pública – PRÓ-GESTÃO”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor**: Estado do Rio de Janeiro;

II – **credor**: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – **garantidor**: República Federativa do Brasil;

IV – **valor**: até US\$ 18.673.000,00 (dezoito milhões e seiscientos e setenta e três mil dólares dos Estados Unidos da América);

V – **modalidade**: Margem Variável;

VI – **prazo de desembolso**: até 30 de junho de 2015;

VII – **amortização**: 33 (trinta e três) parcelas semestrais, sucessivas, e sempre que possível iguais, pagas no dia 15 dos meses de maio e novembro de cada ano, sendo que cada uma das 32 (trinta e duas) parcelas iniciais corresponderá a 3,03% do valor total do empréstimo e a última corresponderá a 3,04%;

VIII – **juros**: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros LIBOR semestral para dólar dos Estados Unidos da América, acrescidos de um *spread* a ser determinado pelo BIRD a cada exercício fiscal;

IX – **juros de mora**: 0,50% a.a. acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos em até trinta dias após a data prevista para o seu pagamento;

X – **comissão à vista**: 0,25% sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade.

§ 1º As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos previstos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É facultado ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, mediante solicitação formal ao credor, exercer a opção de

alteração da modalidade do empréstimo, de margem variável para margem fixa.

§ 3º Para o exercício da opção referida no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BIRD na sua realização e de uma comissão de transação.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio de Janeiro na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Rio de Janeiro celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 155, 157 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Rio de Janeiro quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2010.

, Presidente

, Relator